



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Plantão Judiciário de Segundo Grau

Habeas Corpus nº 2142652-06.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: doutor Nivaldo da Silva Junior

Pacientes: Robson Rodrigo Francisco

I - Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Robson**, preso desde **5.6.2023**, em virtude de prática de **furto qualificado**.

Questiona-se decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, sob o argumento de que ausente fundamentação adequada, pois amparada na gravidade abstrata do delito, bem assim que não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal. Ademais, sustenta-se que há elementos de tortura ou maus tratos praticado pelos policiais militares contra o paciente durante a prisão.

Requer, pois, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura clausulado, subsidiariamente, mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão presentes no art. 319, do Código de Processo Penal.

II – Fundamentação

A liminar não deve ser concedida.

De início, no que tange a possível agressão pelos policiais militares durante a abordagem, de se verificar que a questão se relaciona ao mérito da ação penal, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Plantão Judiciário de Segundo Grau

demandar análise de prova, sendo inviável o seu exame nos estreitos limites do presente *writ*.

No mais, a medida liminar em "habeas corpus" tem caráter excepcional e deve ser deferida somente nas hipóteses em que o constrangimento ilegal é flagrante, manifesto, passível de ser constatado de pronto, o que não se verifica no caso dos autos, mesmo porque a r. decisão ora impugnada está fundamentada, não se vislumbrando ilegalidade ou teratologia.

Conforme asseverou a douta Autoridade nomeada coatora:

"(...) Segundo a vítima, ROBSON RODRIGUES FRANCISCO adentrou ao supermercado OXXO, localizado na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, na companhia de ADEMARIO BERNARDO DE LIMA JUNIOR e do adolescente xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e de lá subtraíram diversos itens . As declarações da vítima são corroboradas pelos fotos das imagens captadas pelas câmeras de segurança. **Com ROBSON foram encontradas duas caixas de bombom, subtraídas do estabelecimento. No momento de sua prisão, resistiu à algemação e condução à delegacia, apresentam-se transtornado inclusive no âmbito do Distrito Policial. Também ameaçou os Policiais Militares, falando que ‘daria vários tiros nos Policiais’.** Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de furto qualificado, resistência, ameaça e corrupção de menores, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. Assentado o *fumus comissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*. **Além da gravidade concreta do crime, uma vez que foi praticado em concurso por três agentes, dentre deles um adolescente, e foi seguida de resistência violenta à prisão, o autuado Robson é reincidente por roubo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Plantão Judiciário de Segundo Grau

majorado, estando ainda em cumprimento de pena, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado. Outrossim, a REINCIDÊNCIA é circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. **NÃO há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa**, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal".(... sublinhou-se – fls. 88/91).

Conquanto o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não seja a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal, há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Plantão Judiciário de Segundo Grau

de se ressaltar que, ao menos a partir de uma análise perfunctória, **há indícios de materialidade delitiva e autoria**. Conforme narrativa da vítima (fls. 35), o paciente adentrou no estabelecimento comercial e passou a pegar diversos produtos, em seguida, outros dois comparsas também pegaram diversos produtos das prateleiras. Ele já era conhecido no local pela prática de outros furtos. A Polícia Militar foi acionada e conseguiu detê-los. O paciente teria resistido a prisão, ficando transtornado e ameaçou os policiais falando que "daria vários tiros nos Policiais". Como pontuou o nobre Magistrado, **ele é recalcitrante na prática de roubo majorado** (cf. certidão de fls. 70/73) e, ainda, encontrava-se em cumprimento de pena, demonstrando que em liberdade torna a delinquir. Logo, **patente risco que a sua liberdade representaria à ordem pública**, desse modo, a manutenção de sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

E não é demais mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que (...) *a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018)*.

A prática de furto, em que pese a ausência de violência ou grave ameaça contra a pessoa, pode causar medo e insegurança na sociedade, com reflexos negativos, ou seja, concretamente tem-se a gravidade do delito para quem vê a necessidade de coibir o progresso da criminalidade, logo, para garantir a ordem pública, bem como a instrução (vinda de civis com segurança) e aplicação da lei penal, agiu com acerto a douta Magistrada ao manter a prisão do paciente.

Ademais, ele não comprovou o exercício de ocupação lícita (fls. 47 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Plantão Judiciário de Segundo Grau

"desempregado"), sendo assim, **não tem vínculo com o distrito da culpa, pode evadir-se, com prejuízo da instrução e da aplicação da lei penal.**

Assim, não se verifica, ao menos de pronto, ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, é pertinente lembrar que o "habeas corpus" não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal, tais como o prognóstico a respeito de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente seriam impostos ao paciente no caso de condenação, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes, não havendo se falar, ao menos por ora, em desproporcionalidade da medida.

III - Conclusão

Ante o exposto, indefere-se o pedido de liminar

Distribua-se, oportunamente.

São Paulo, 10 de junho de 2023.

EDISON TETSUZO NAMBA

Plantão de Segundo Grau